XXV CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO

PROVA DE CONHECIMENTOS GERAIS DE DIREITO

A Comissão Examinadora da Prova de Conhecimentos Gerais de Direito comunica a rejeição das impugnações apresentadas pelos candidatos e os fundamentos que embasaram a decisão.

QUESTÃO	
01	Interessados: Antonio Carlos Galvão Aires, Carla Fischer, César Reinaldo Offa Basile, Daniele Bellettato, Diogo Cobo Soares, Elizabeth Hermínia Roseto Gamba, Flávia Keiko Kimura, Graciela Maia Cappelletti, Jéssica Grazielle Andrade Martins, Kamilla Mendes Vieira da Silva, Laura Bezerra Coelho, Luciana Teles Nóbrega, Marcos Aurélio Silvestre, Maria Alessandra Domingas Nascimento de Brito, Maria José Rigotti Borges, Nayara Pepe Medeiros de Rezende, Patrick Arruda Leon Serva, Priscilia Cristina Pereira Cardoso Silva, Rafaella Messina Ramos de Oliveira, Shaíne Zanella Alonso Kuster, Silvia Fonseca da Costa, Silvia Olivieri Carneiro de Souza e Susy Anne Siqueira da Silva Oliveira. Fundamentos: A melhor interpretação a ser conferida à redação expressa na assertiva II é a que considera que apenas a partir da décima falta em diante é que o empregado sujeito ao regime de trabalho a tempo parcial teria o número de dias de férias reduzido à metade, conclusão esta que, obviamente, não corresponde ao disposto no parágrafo único do art. 130-A da CLT.
02	Interessada: Letícia Morais de Menezes. Fundamentos: Ao contrário do que foi consignado na impugnação, a alternativa “c” não transcreve o § 3º do art. 61 da CLT, aplicando-se ao trabalho em minas de subsolo especificamente o art. 295 da CLT.
03	Interessada: Elisabeth Hermínia Roseto Gamba. Fundamentos: A alternativa “d” contém proposição correta, mas a questão solicita a indicação de alternativa incorreta.
06	Interessados: Carlos Roberto Moura Mendes, Diogo Cobo Soares, Fábio Tesseroli da Costa, Márcia Albuquerque Sampaio Farias, Rafaella Messina Ramos de Oliveira , Ridison Lucas de Carvalho e Vinícius Hespanhol Portella. Fundamentos: A alternativa correta é a “e”. A expressão “prazo”, ali inserida, indica período, mas não prévia limitação do benefício. Não bastasse, as demais alternativas encontram-se incorretamente formuladas, porque calcadas, todas, no texto alterado da legislação.
08	Interessados: Albeniz Martins e Silva Segundo, Angela Naira Belinski, Anielly Varnier Comério Menezes Silva, Carlos Fernando de Oliveira Carvalho Reis, Carlos Roberto Moura Mendes, Daniele Martha de Abreu Vale Valente, Darcy Pedroso da Silva, Eduardo Atalla Barletta, Fábio Tesseroli da Costa, Fabrício Gonçalves de Oliveira, Fernanda Lalucci Braga, Gustavo Triandafelides Balthazar, Jobel Amorim das Virgens Filho, José Rodrigues da Silva Neto, Kamilla Mendes Vieira da Silva, Lourdes Ramos Gavioli, Márcia Albuquerque Sampaio Farias, Marcos Aurélio Silvestre, Osmar Theisen, Paulo Vinícius de Faria Pereira, Rafaella Messina Ramos de Oliveira, Raquel Cristiane Zacheu, Renan Silva Fiorucci, Ricardo de Souza Castello Branco, Rubens Danilo Soares da Cunha, Silvia Fonseca da Costa, Simone Kubacki Machado, Stella Rodrigues Ganem e Taígete Gimenez Bassotto. Fundamentos: A assertiva II não está incorreta. Segundo a legislação, poderá haver prorrogação da duração do trabalho, em caso de força maior ou causa acidental, por até no máximo 45 dias por ano. Desta forma, uma prorrogação de até no máximo 30 dias por ano encontra-se de acordo com o comando legal. Logo, a alternativa a ser assinalada é a “b”. Além disso, o candidato que assinalou a alternativa “d” demonstrou desconhecimento acerca das duas assertivas absolutamente corretas, inseridas nos itens III e V, contidos na alternativa ”b”, única, portanto, a ser marcada.

12	Interessados: Carlos Roberto Moura Mendes, Daniele Bellettato, Francisco Campos Guimarães Dornas, Márcia Albuquerque Sampaio Farias, Renata Peres Barretto Mesquita, Rosângela Maria de Oliveira, Priscila Leiria. Fundamentos: A alternativa incorreta, que deveria ter sido assinalada pelo candidato, é a de letra "c", pois em dissonância com o disposto no art. 8º da Lei 12.023 de 2009, que disciplina as atividades de movimentação de mercadorias em geral e o trabalho avulso. Ressalta-se que a referida alternativa não faz referência ao trabalho do operador portuário. A alternativa "a" traduz assertiva correta, pois existe a possibilidade de intermediação de mão de obra por órgão gestor, notadamente quanto ao avulso portuário. A alternativa "b" traduz assertiva correta, pois existe a possibilidade de intermediação de mão de obra por entidade sindical quanto ao trabalhador avulso em geral. A alternativa "d", finalmente, traduz assertiva correta, pois corresponde ao disposto no § 4º do art. 2º da Lei 9.719 de 1998, que igualmente regula o trabalho portuário.
13	Interessado: Angela Naira Belinski. Fundamentos: Como assevera a própria candidata, a alternativa "d" está de acordo com o texto do art. 2º do Decreto-lei 368 de 19.12.1968, em vigor, que exclui o risco do empreendimento como causa passível de afastar a caracterização da mora contumaz, ao contrário do motivo grave e relevante.
14	Interessado: Daniele Bellettato. Fundamentos: As assertivas I e II não traduzem o mesmo conceito ou ideia, sendo que a redação da assertiva II encontra-se de acordo com a redação da Súmula 294 do C. TST.
17	Interessado: José Alberto dos Santos. Fundamentos: A alternativa "a" foi corretamente formulada; está de acordo com o texto legal e não indica prorrogação do contrato de experiência por mais de uma vez.
18	Interessados: Osvaldo Viola, Renan Silva Fiorucci, Simone Kubacki Machado e Sylvia Balan de Campos. Fundamentos: A alternativa "b" encontra-se corretamente formulada. A OJ 380 da SDI-1 do C. TST contém proposição genérica na qual se encaixa a alternativa "b", ainda que esta defina parâmetros fáticos exatamente com ela não coincidentes. Salienta-se que em nenhum momento foi afirmada a necessidade de labor extraordinário para justificar o direito ao gozo de 15 m de intervalo. Não extrapolada a jornada de seis horas, mantém-se o direito a 15 m de intervalo, justamente a hipótese contida na alternativa. A alternativa "c" não contém elementos que limitam a hipótese do intervalo: sendo a jornada superior a 6 horas, o intervalo mínimo será de uma hora, o que torna a alternativa correta, nos termos do entendimento adotado pela OJ 381 da SDI-1 do C. TST, o que não exclui, por outro lado, a observância de condição mais benéfica ou de outros intervalos. A alternativa "d", finalmente, contém proposição incorreta, hipótese solicitada na questão, tendo em vista a redação da OJ 342, II, da SDI-1 do C. TST.
20	Interessados: Antonio Carlos Galvão Aires, Carlos Roberto Moura Mendes, Diogo Cobo Soares, Elizabeth Erminia Roseto Gamba, João Paulo Setta Moritz, Marcílio Marques da Silva, Osvaldo Viola, Paulo Vinícius de Faria Pereira, Renan Silva Fiorucci, Saulo Costa de Carvalho e Silvia Fonseca da Costa. Fundamentos: A alternativa "a" não está correta, tendo em vista o teor das Súmulas Vinculantes 15 e 16 do E. STF e da OJ 272 da SDI-1 do C. TST. A alternativa "c" está correta. Os candidatos fazem referência a dados não contidos na formulação da alternativa, desnecessários à sua compreensão e à solução da questão proposta.
21	Interessados: Andrei Linhares de Assis, Anielly Varnier Comércio Menezes Silva, Carlos Roberto Moura Mendes, Carolina de Oliveira Pedrosa, Daniele Bellettato, Darcy Pedroso da Silva, Daniel José Elias, Fábio Tesseroli da Costa, José Alberto dos Santos, Letícia Morais de Menezes, Márcia Albuquerque Sampaio Farias, Marcílio Marques da Silva, Paulo Vinícius de Faria Pereira, Ricardo de Souza Castello Branco, Renata Peres Barretto Mesquita, Rikia Carolina Gouveia do Amaral e Thais Vieira da Rocha. Fundamentos: A alternativa "a" é a correta. A criação do programa de computador deu-se no decorrer do contrato de trabalho, não havendo nenhuma menção ao fato de ter sido realizado com recursos próprios ou fora do horário de expediente, havendo que se privilegiar o que de ordinário acontece. Além disso, a hipótese é justamente aquela noticiada na página oficial do C. Tribunal do Superior do Trabalho, que se refere especificamente a empregado que exercia a função de escriturário em instituição bancária.

22	Interessados: Cláudia Andrade Freitas, Clédson Mendes Rodrigues da Cunha e Saulo Costa de Carvalho. Fundamentos: Utilizada normalmente no vernáculo, a expressão jornada alentada, avantajada, farta, contrapõe-se à ideia de jornada normal, comum ou contratada e está vinculada a todas as alternativas da questão, a não ser aquela que trata exclusivamente do intervalo. A alternativa "b" contempla todos os pagamentos devidos em relação à jornada extraordinária praticada pelo empregado remunerado por salário misto, hipótese tratada pela OJ 397 da SDI-1 do C. TST. Com relação ao intervalo, este não está quitado pelo valor devido ao trabalho extraordinário, sendo título a ser pago sob rubrica própria, exatamente como previsto no § 4º do art. 71 da CLT e nas OJs 307 e 354 da SDI-1 do C. TST.
27	Interessada: Sylvia Balan de Campos. Fundamentos: O registro do fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador é obrigação do empregador prevista na NR 6, item 6.6.1,"h".
30	Interessados: Alan Busnardo dos Santos, Alexandre Ziebert Shardong, Ana Carla Santana Tavares, Ana Carolina Tedoldi Pinto, Anita Tenório, César Reinaldo Offa Basile, Cláudia Andrade Freitas, Daniele Martha de Abreu Vale Valente, Gilmara Pavão Segala, Isis Clarissa Araújo Silva, João Paulo Setta Moritz, Lídia Almeida Pinheiro Teles, Luana de Paula Costa, Marcelo Henrique Catalani, Marcelo Olson Porto, Maria Paula Merighi, Natália Rocha Gonçalves Coelho, Osvaldo Viola, Patrícia Maria Santana Sampaio, Raquel Cristiane Zacheu, Rogério Pirani Zugatto, Suzy Anne Siqueira da Silva Oliveira, Swami Stello Leite, Sylvia Balan de Campos e Tatiane David Luiz. Fundamentos: A alternativa "c" deve ser considerada correta. Evidentemente, as férias proporcionais mencionadas na proposição só poderiam ser interpretadas sob a forma simples ou singela, pois não existe previsão de pagamento em dobro de férias proporcionais em nosso ordenamento jurídico. A alternativa, ao mencionar o pagamento de férias proporcionais, faz referência expressa à proporcionalidade de 5/12, o que afasta, evidentemente, a interpretação conferida pelos candidatos, a despeito da caracterização entre vírgulas. Cumpre esclarecer, em adição, que a proporcionalidade de 5/12 já abrange o período do aviso prévio, que integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos legais. Por fim, a alternativa "d" encontra-se igualmente correta. Com efeito, não se tratando de aviso prévio trabalhado, a multa do artigo 477 da CLT é devida, pois o pagamento das verbas rescisórias deveria ter sido realizado até o 10º dia, contado da data da notificação da dispensa, nos termos da OJ 14 do C. TST. Note-se que o enunciado da questão é absolutamente claro ao enfatizar a hipótese de aviso prévio cumprido em casa, não havendo margem para qualquer interpretação dúbia.
31	Interessado: Clédson Mendes Rodrigues da Cunha. Fundamentos: A alternativa "c" trata dos efeitos do afastamento e não das hipóteses de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho. Nos casos de afastamentos que podem ensejar a estabilidade provisória, apenas para citar exemplo, os efeitos são distintos nos contratos a prazo indeterminado e nos contratos a termo.
35	Interessados: Carlos Eduardo Bettarello de Lima, Carlos Roberto Moura Mendes, Diogo Cobo Soares, Edson Vieira Ribeiro, Fernanda Gonçalves Padilha Hirye, Francisco Campos Guimarães Dornas, Gilmara Pavão Segala, Lourdes Ramos Gavioli, Kamilla Mendes Vieira da Silva, Osvaldo Viola, Renan Silva Fiorucci, Rubens Danilo Soares da Cunha, Thais Vieira da Rocha e Tatiane David Luiz. Fundamentos: A alternativa "c" está incorreta, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, que proíbe a existência de organização sindical com base territorial inferior à área de um Município. Evidentemente, o candidato que faz referência ao Distrito Federal para sustentar a sua tese, traça argumento ineficaz, na medida em que a expressão contida no art. 517 da CLT, não recepcionado pela Constituição Federal, diz respeito à área territorial inferior a um Município, não se referindo, por óbvio, ao Distrito Federal, mormente se considerarmos a época da edição da norma celetista e o uso do plural.
38	Interessado: Maria Paula Merighi Fundamentos: A redação da Súmula 349 do C. TST é contrária à redação da alternativa "d".

39	Interessado: Carlos Eduardo Bettarello de Lima, Átila da Rold Roesler, Rafael de Ávila Maríngolo e Vinícius Hespanhol Portella. Fundamentos: O art. 37, XVI, da CF, contempla a hipótese albergada pela alternativa "d": acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da área de saúde, a saber, o técnico de radiologia que atua, como na hipótese, em clínica destinada a diagnóstico ou terapia ("Instituto de Radiologia Bom dos Ossos") e técnico de enfermagem.
40	Interessados: Kleison Francisco Campos de Queirós e Maria José Rigotti Borges. Fundamentos: A alternativa "b" contém expressão que não pode ser desconsiderada: as causas que superam 60 salários mínimos sujeitam-se ao duplo grau, desde que observado o seu regramento ("à regra do duplo grau de jurisdição"). A Súmula 303 do C. TST confirma a existência de regramento a ser cumprido pelo Poder Judiciário, tal como alude a alternativa em questão.
42	Interessada: Geane Silva Ferreira. Fundamentos: A alternativa "e" está incorreta porque o § 6º do art. 37 da Constituição Federal estatui que apenas as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.
43	Interessados: Carlos Fernando de Oliveira Carvalho Reis, Laura Bezerra Coelho e Roberta Silveira Zanetti. Fundamentos: A classificação dos atos administrativos é ponto indicado no edital do concurso, mais especificamente no item 1, relativo às matérias inseridas na prova de Direito Administrativo. A "finalidade" é apontada pelos doutrinadores como um dos requisitos ou elementos do ato administrativo, mas jamais como um atributo e, assim, esta é a exceção solicitada na pergunta formulada, resposta que reflete o posicionamento dominante da doutrina pátria.
46	Interessado: Swami Stello Leite. Fundamentos: A alternativa "a" reflete posição notória, atual e iterativa do Excelso Supremo Tribunal Federal.
47	Interessados: Luana de Paula Costa e Marcelo Olson Porto. Fundamentos: A hipótese tratada na questão diz respeito ao artigo 337-A do Código Penal. As alternativas "a", "b" e "c" foram extraídas do inciso I do artigo citado. Note-se que em nenhuma das alternativas foi indicado o sujeito ativo do crime e, assim, não cabe a ilação realizada, até porque a exceção solicitada no enunciado da questão está regularmente inserida na alternativa "d".
48	Interessado: José Alberto dos Santos. Fundamentos: O crime enfocado na alternativa "b" é aquele previsto no art. 297, § 3º, II, do Código Penal.
49	Interessado: Natália Rocha Gonçalves Coelho. Fundamentos: A única hipótese versada na questão que não acarreta a reincidência, esteja ou não com trânsito em julgado a decisão proferida, é a condenação por crime político, nos termos do art. 64, II, do Código Penal. Note-se que as demais alternativas também não fazem menção a trânsito em julgado.
50	Interessada: Susy Anne Siqueira da Silva Oliveira. Fundamentos: A hipótese prevista na letra "c" pressupõe ação trabalhista em trâmite, o que se deflui da expressão "reclamante". A hipótese apresentada no art. 347 do Código Penal tem como objeto jurídico a administração da justiça, não sendo razoável excluir-se a Justiça do Trabalho. Note-se que o crime se caracteriza quando cometido até em autos de processo administrativo.

51	Interessados: Alessandro Gomes Lewandowski, Daniele Ferreira de Freitas, Gustavo Pusch, Marcia Albuquerque Sampaio Farias, Priscilia Cristina Pereira Cardoso Silva, Raquel Cristiane Zacheu e Victor Afonso Zatta Vignatti. Fundamentos: A alternativa “d” é a única incorreta. A possibilidade de renúncia encontra-se expressamente prevista no parágrafo único do art. 87 do ADCT da Constituição Federal. A hipótese tratada na alternativa não colide com a vedação contida no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, pois esta última trata de fracionamento do crédito e não de renúncia. A alternativa “a” está correta porquanto em consonância com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante 17 do STF, em vigor. A hipótese prevista no § 12 desse mesmo artigo, introduzido pela Emenda Constitucional 62/09, não se aplica aos casos em que o pagamento do precatório é feito dentro do prazo previsto no § 5º já citado, que é exatamente a situação versada na alternativa. A alternativa “e” está correta porquanto em sintonia com o art. 97 do ADCT da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/09. O tempo verbal utilizado na alternativa (“foi possível”) já denota o caráter transitório do direito ao parcelamento.
52	Interessados: Daniele Bellettato, Graciela Maia Cappelletti, Jéssica Grazielle Andrade Martins, Leondenis Sarmento de Castro, Marcia Albuquerque Sampaio Farias, Rosângela Maria de Oliveira, Shaíne Zanella Alonso Kuster, Thais Vieira da Rocha e Thomaz Moreira Werneck. Fundamentos: A alternativa “a” contém a ideia básica da OJ 376 da SDI-1 do TST, qual seja, a de que a contribuição previdenciária, no caso proposto, é devida pelo valor do acordo formulado.
53	Interessado: José Alberto dos Santos, Saulo Costa de Carvalho e Simone Kubacki Machado. A alternativa “c” é a correta. Não se questiona a possibilidade de acolhimento ou não de teses da executada e sim o meio processual hábil a deduzi-las. Ademais, a possibilidade de discussão do tema, conforme proposto no enunciado da questão, está expressa no § 5º do art. 884 da CLT.
54	Interessados:Alexandre Gonçalves de Toledo, Átila da Rold Roesler, Carolina de Oliveira Pedrosa, Daniel Mariano Tacito, Elizabeth Herminia Roseto Gamba, Elizabeth Linhares de Oliveira, Evandro Luiz Urnau, Fernando Henrique Magagnin Marques, Graciela Maia Cappelletti, Guilherme köpfer Carlos de Souza, Gustavo Triandafelides Balthazar, Jorge Euclides Alves, José Alberto dos Santos, Luciana Prado Castro, Maíra Guimarães Araújo de La Cruz, Maria Alessandra Domingas Nascimento de Brito, Maria José Rigotti Borges, Maria Paula Merighi, Monica Maria Dias Consulin, Natália Rocha Gonçalves Coelho, Priscila Dibi Schvarcz, Priscila Cristina Pereira Cardoso Silva, Renan Silva Fiorucci, Roberto Sampaio Gândara Júnior, Rodrigo Weiss Prazeres Gonçalves, Rosângela Maria de Oliveira, Silvia Fonseca da Costa, Silvia Olivieri Carneiro de Souza, Sylvia Balan de Campos, Tatiane David Luiz e Thomaz Moreira Werneck. Fundamentos: O próprio enunciado da questão, em sua segunda parte, responde o questionamento: a primeira providência a ser adotada é a interposição da ação cautelar, muitas vezes apresentada ao Tribunal quando sequer julgados embargos de declaração no 1º grau de jurisdição.
55	Interessado: Alan Busnardo dos Santos. Fundamentos: A alternativa “e”, indicada pelo candidato, é a resposta consignada no gabarito.
56	Interessados: Cledson Mendes Rodrigues da Cunha, Daniele Bellettato e Elisangela Belote Mareto. Fundamentos: A alternativa “d” está em conformidade com a ementa e com o inteiro teor da decisão proferida nos autos do RE 569.056 do STF, que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir.
59	Interessados: Elizabeth Herminia Roseto Gamba, Maria Paula Merighi e Mônica Maria Dias Consulin. Fundamentos: A alternativa “b” é a única que não consigna disposição específica dos processos submetidos ao rito sumaríssimo, não competindo ao candidato acrescentar dados não fornecidos na questão proposta.

60	Interessados: Marcos Vinícius Coutinho e Ridson Lucas de Carvalho. Fundamentos: A alternativa “e” não pretende elencar todas as entidades às quais é assegurada a isenção de custas. Pretende, apenas, que o candidato conheça os termos da legislação em vigor, a saber, o parágrafo único do art. 790-A da CLT, que não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estando a questão em consonância com o item 8.1.3 do edital do concurso.
61	Interessados: Albeniz Martins e Silva Segundo, Andrei Linhares de Assis, Bernardo More Frigeri, Bruno Andrade de Macêdo, Daniele Ferreira de Freitas, Débora Maria Guth Pacheco, Douglas Guilherme Fernandes, Elisangela Belote Mareto, Erickson Gomes Oliva, Hugo Fidelis, Jorge Euclides Alves, José Alberto dos Santos, José Rodrigues da Silva Neto, Kamila Mendes Vieira da Silva, Leondenis Sarmento de Castro, Lourdes Ramos Gavioli, Luana de Paula Costa, Lucas Furiati Camargo, Maria Paula Merighi, Patricia Maria Santana Sampaio, Rafael de Ávila Maríngolo, Rafaella Messina Ramos de Oliveira, Renata Peres Barretto Mesquita, Saulo Costa de Carvalho, Shaíne Zanella Alonso Kuster, Simone Kubacki Machado e Vinicius Hespanhol Portella. Fundamentos: A alternativa “c”, que deveria ter sido assinalada pelos candidatos, está de acordo com a redação da Súmula 214, a, do TST. Trata-se, sem dúvida, de decisão interlocutória passível de recurso de revista. O Regional, ao afastar a prescrição, determinou a baixa dos autos à origem para a produção de outras provas. Como a sentença havia acolhido a prescrição, em consonância com entendimento do TST, é cabível o recurso de revista. A menção à expressão “a entendimento do TST” remete necessariamente os candidatos à existência da OJ que trata da prescrição no trabalho rural e à Súmula já citada.
62	Interessado: Rogério Pirani Zugatto. Fundamentos: A alternativa “d” reproduz parcialmente os termos da OJ 186 da SDI-1 do C. TST, que não contradiz a Súmula 25 do C. TST, tendo em vista que a primeira, justamente na parcela transcrita, contém hipótese vinculada ao momento da interposição do recurso, ou seja, quando ainda não ocorrido o trânsito em julgado.
63	Interessados: Angela Naira Belinski e Daniele Bellettato. Fundamentos: A alternativa “b” trata, claramente, de duas hipóteses corretas acerca do tema nulidade: a primeira, versando sobre questão de ordem pública, decretada pelo juiz de ofício, e a segunda, precedida da expressão “podem”, da qual deriva a hipótese da nulidade relativa, só decretável quando alegada por quem não lhe tiver dado causa.
64	Interessados: Ângela Naira Belinski, Cléverton Bueno de Oliveira, Maíra Guimarães Araújo De La Cruz, Regiane Lavorenti Basílio Carneiro e Shaíne Zanella Alonso Kuster. Fundamentos: A alternativa “e” encontra-se incorreta, conforme os termos da OJ 113 da SDI-2 do C. TST. Conforme consignado no gabarito, está correta a alternativa “a”, que trata de competência territorial, conforme a OJ 130 da SDI-2 do C. TST.
65	Interessados: Alessandro Gomes Lewandowski, Anielly Varnier Comério Menezes Silva, Daniele Martha de Abreu Vale Valente, Danyel Tadeu Juraski Gomes, Fábio Tesseroli da Costa, José Alberto dos Santos, José Rodrigues da Silva Neto, Márcia Albuquerque Sampaio Farias, Rafaella Messina Ramos de Oliveira, Shaíne Zanella Alonso Kuster, Tatiane David Luiz, Victor Afonso Zatta Vignatti e Vinícius Hespanhol Portella. Fundamentos: A atenta leitura da alternativa “e” indica que está em oposição à literalidade da OJ 319 da SDI-1 do C. TST, que reconhece a validade dos atos (no plural) praticados pelo estagiário que se habilitar para atuar como advogado. A alternativa “d”, por seu turno, tem sua redação adequada aos dois incisos da OJ 286 da SDI-1 do C. TST e, portanto, contém proposição correta.
67	Interessada: Elizabeth Herminia Roseto Gamba. Fundamentos: A repetição do item IV na alternativa “d” em nada alterou a compreensão ou a qualificação da referida alternativa como incorreta, notadamente porque a assertiva II revela-se absolutamente correta e encontra-se inserida na mesma proposição.

68	Interessados: Alan Busnardo dos Santos, Alessandro Gomes Lewandowski, Ana Carla Santana Tavares, Carlos Roberto Moura Mendes, Daniele Ferreira de Freitas, Edson Vieira Ribeiro, Graciela Maia Cappelletti, Mateus Roberto Papa Gasparini, Rosângela Maria de Oliveira. Fundamentos: Ao contrário do que sustentam os candidatos, a alternativa “d” está correta. Em nenhum momento, a proposição restringe ao âmbito administrativo o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
69	Interessada: Maria Alessandra Domingas Nascimento de Brito. Fundamentos: São bens da União as terras devolutas e são terras devolutas aquelas necessárias à defesa das vias federais. A expressão “de comunicação” não é necessária à compreensão do contexto em que formulada a alternativa, inquestionavelmente correta.
70	Interessados: Alessandro Gomes Lewandowski, Ana Carla Santana Tavares, Anielly Varnier Comério Menezes Silva, Bruno Andrade de Macêdo, César Reinaldo Offa Basile, Cláudio Victor de Castro Freitas, Daniele Bellettato, Edson Vieira Ribeiro, Fernanda Lalucci Braga, Gilmara Pavão Segala, Gustavo Pusch, Luana de Paula Costa, Marcílio Marques da Silva, Marcos Ulhoa Dani, Maria Alessandra Domingas Nascimento de Brito, Maria Paula Merighi, Patrícia Maria Santana Sampaio, Patrick Arruda Leon Serva, Rafaella Messina Ramos de Oliveira, Raquel Cristiane Zacheu, Rikia Carolina Gouveia do Amaral, Rodrigo Weiss Prazeres Gonçalves, Rogério Pirani Zugatto, Simone Kubacki Machado, Stella Rodrigues Ganem, Tatiane David Luiz, Vanessa Anitablian Baltazar e Victor Afonso Zatta Vignatti. Fundamentos: A alternativa “d” é a que deveria ter sido assinalada pelos candidatos. É a única que traz informação absolutamente incorreta. As demais trazem ideias adequadas ao instituto do “habeas data”, de acordo com a legislação aplicável e com a jurisprudência majoritária. As entidades políticas podem ser consideradas de caráter público quando prestam serviços de interesse público e armazenam informações relevantes à sociedade acerca de determinado candidato, por exemplo. Podem possuir registros e dados íntimos sobre determinados indivíduos. Aliás, o art. 1º, da Lei 9507/07, que disciplina o “habeas data”, deixa claro que “considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.
73	Interessados: Albeniz Martins e Silva II e Daniele Martha de Abreu Vale Valente. Fundamentos: O art. 40, I, da CF não dispõe, de forma expressa, sobre a concessão de proventos integrais ao empregado acidentado. Ao remeter a questão à forma da lei, é possível constatar-se a existência de situações em que a média aritmética simples da maioria das remunerações atinja valores que indiquem proventos não integrais. De qualquer forma, a alternativa, em momento algum, indica que os proventos serão proporcionais.
75	Interessada: Priscila Cristina Pereira Cardoso Silva. Fundamentos: Diante da transcrição parcial do edital, a candidata pode notar que o ponto 6, relativo ao bloco de Direito Civil, faz referência expressa ao instituto da doação.
77	Interessado: Albeniz Martins e Silva II. Fundamentos: Diante da transcrição parcial do edital, o candidato pode notar que o ponto 3, referente aos fatos jurídicos, descreve, como um de seus itens, tema que se refere ao instituto da prova.
80	Interessada: Priscila Leiria. Fundamentos: A doutrina citada pela candidata contradiz a sua tese. A retribuição pelos dias trabalhados constitui efeito de natureza trabalhista. Além disso, a proposta da candidata viola o princípio da proteção integral, albergado na Constituição Federal, com reflexos no Direito do Trabalho. Lembramos, por fim, que, no mínimo, seria devida também a anotação da CTPS, efeito indiscutivelmente trabalhista.
81	Interessada: Viviana Aparecida de Arruda Perugini. Fundamentos: A alternativa correta reflete o disposto no artigo 313 do Código de Processo Civil, conforme descrito pela candidata.

85	Interessados: Anita Tenório, Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner, Débora Maria Guth Pacheco, Jorge Euclides Alves e Paulo Roberto Tonelotti. Fundamentos: A questão solicita a alternativa na qual não cabe a intervenção do Ministério Público no Processo Civil. E esta é a hipótese da alternativa "b", que não trata de usucapião. Todas as demais alternativas comportam a intervenção ministerial, referindo-se aos temas abordados no art. 82 do CPC, inclusive no tocante à alternativa "d". Neste caso, ela é viável, pois aquele que não for encontrado pode ser o ausente e, ainda que assim não seja considerado inicialmente, a hipótese atrai a aplicação do art. 9º do CPC.
86	Interessado: Ângela Naira Belinski. Fundamentos: A resposta solicitada na questão refere-se à hipótese em que a ação não deve ser suspensa. E a alegação de suspeição do perito não é caso de suspensão da ação. A alternativa "d", por outro lado, não afasta a hipótese contida na letra "c" do art. 265 do CPC.
87	Interessados: Caroline Rodrigues de Marchi, Débora Maria Guth Pacheco, Elisangela Belote Mareto, Fernando Henrique Magagnin Marques, José Alberto dos Santos, Luana de Paula Costa, Maria Alessandra Domingas Nascimento de Brito, Maria Paula Merighi, Monica Maria Dias Consulin e Tatiana Regina Souza Silva Guadalupe. Fundamentos: A alternativa "c" é a única que está incorreta. A ideia que informa a alternativa "d" está certa. Afinal, para que a confissão contida em testamento tenha a mesma força probatória que a confissão judicial é necessário que o Juiz assim determine em um caso concreto. Portanto, não possuem elas, obviamente, a mesma força. A assertiva "e" traz ideia absolutamente correta. Sem a manifestação de vontade do outro cônjuge, no mesmo sentido, a confissão não produz efeito nas ações que versem sobre bens imóveis.
88	Interessados: Ana Carolina Tedoldi Pinto e Carlos Roberto Moura Mendes. Fundamentos: A alternativa "b" está incorreta: como regra, o advogado deve ser intimado e não o devedor pessoalmente. Outrossim, não é possível conhecer do recurso apresentado por Carlos Roberto Moura Mendes. O seu conteúdo não guarda correspondência com o teor da questão ora analisada.
90	Interessados: Carlos Roberto Moura Mendes e Ricardo de Souza Castello Branco. Fundamentos: A resposta da questão está calcada na literalidade do parágrafo único do art. 500 do CPC e, portanto, não afronta o edital do concurso. A história contida no enunciado tão somente foi utilizada para contextualização do tema.
91	Interessado: Carlos Roberto Moura Mendes. Fundamentos: A assertiva V encontra-se incorreta porquanto em dissonância do que consignado no art. 32 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.
92	Interessados: Patrícia Maria Santana Sampaio e Sylvia Balan de Campos. Fundamentos: Não há dúvida que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados internacionais. A competência para pactuar não se confunde com a competência para resolver em definitivo sobre a questão. Ainda que assim não se entendesse, em concurso público, a alternativa absolutamente correta ou incorreta, se assim solicitar a proposta da questão, exclui qualquer outra. A alternativa "b" encontra-se absolutamente incorreta, como solicita a pergunta realizada. Finalmente, o item "e" reflete a dicção do art. 109, III, da CF.
93	Interessados: Leda Pinto Barbieri e Stella Rodrigues Ganem. Fundamentos: O gabarito indica a resposta incorreta a ser grifada, a saber, a letra "e". Todas as demais alternativas estão corretas. Os conceitos consignados nas alternativas "a" e "c" são adequados, fato corroborado pelas argumentações realizadas nos recursos, reproduzindo doutrina que adota parâmetros mais ou menos amplos do que os apresentados nas alternativas, sem invalidá-las, entretanto.

97	Interessados: Alexandre Couto Ferreira, Alexandre Gonçalves de Toledo, Antonio Carlos Galvão Aires, Carlos Roberto Moura Mendes, César Reinaldo Offa Basile, Daniele Bellettato, Darcy Pedroso da Silva, Edson Vieira Ribeiro, Elizabeth Herminia Roseto Gamba, Emerson de Souza Gomes, Evandro Bezerra, Francisco Campos Guimarães Dornas, Jeferson Peyerl, Maíra Guimarães Araújo de La Cruz, Márcia Albuquerque Sampaio Farias, Maria Alessandra Domingas Nascimento de Brito, Maria José Rigotti Borges, Priscilia Cristina Pereira Cardoso Silva, Rafaella Messina Ramos de Oliveira, Renata Morais Bersan, Renata Peres Barretto Mesquita, Rikia Carolina Gouveia do Amaral, Shaíne Zanella Alonso Kuster, Stella Rodrigues Ganem, Tatiane David Luiz e Vinicius Hespanhol Portella. Fundamentos: A alternativa “c” encontra-se absolutamente correta, porquanto em consonância com o disposto no art. 25, I, da Lei 8213/91. Em nenhum momento houve menção à existência de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, hipóteses lançadas apenas pelos candidatos e que demandam inserção em dispositivo diverso da lei. A alternativa “d” reflete o inteiro teor do art. 25, II, da lei indicada.
98	Interessados: Alexandre Couto Ferreira, Angela Naira Belinski, Anielly Varnier Comério Menezes Silva, Antonio Carlos Galvão Aires, Bernardo More Frigeri, Carolina de Oliveira Pedrosa, Claudia Andrade Freitas, Danielle Bellettato, Edson Vieira Ribeiro, Elizabeth Linhares de Oliveira, Gustavo Pusch, Jorge Euclides Alves, Josiane de Campos Silva Iacovone, Marcílio Marques da Silva, Osvaldo Viola, Patrícia Bley Hein, Rosângela Maria de Oliveira, Shaíne Zanella Alonso Küster e Thais Viera da Rocha. Fundamentos: A questão não se vincula ao Direito do Trabalho, mas ao Direito Previdenciário. A alternativa “b” está formulada de acordo com o disposto no art. 71, “a”, da Lei nº 8.213/91, não revogado pela Lei 12.010/09. Lembramos que referida lei, quando objetivou revogar dispositivos da CLT, o fez de forma expressa. Ademais, a CLT trata de licença maternidade, enquanto a lei previdenciária faz referência a salário maternidade.
99	Interessado: Mônica Maria Dias Consulin. Fundamentos: A questão não se vincula ao Direito do Trabalho, mas ao Direito Previdenciário. Sua formulação contém todos os parâmetros necessários à solução solicitada, calcada no art. 15, IV, § 3º, da Lei nº 8.213/91.